



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000724036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046507-66.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado/apelante RICARDO ALBERTO DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos dos réus. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 2 de setembro de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1046507-66.2018.8.26.0100

Aptes/Apdos: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Apelado/Apelante: Ricardo Alberto de Abreu

Comarca: São Paulo

Voto nº 37543

Apelação. Ação indenizatória. Autor que alega ter sofrido agressões de agentes de segurança em estação da CPTM, o que resultou em sua queda em uma vala e em lesão corporal de natureza grave. Prova documental e testemunhal que confirmam as agressões e sua gravidade. Autor que sofreu fratura no tornozelo, lesões na cabeça e teve de ficar afastado de suas atividades por mais de trinta dias. Inquérito policial juntado aos autos que demonstra que os agentes de segurança confessaram ter proferido “duas borrachadas” contra o autor. Conduta que extrapolou o parâmetro da normalidade para a contenção do passageiro. Responsabilidade objetiva das rés. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Montante que merece ser majorado para R\$25.000,00.

Recurso do autor parcialmente provido e recurso dos réus não providos.

Trata-se de três recursos de apelação interpostos em face da r. sentença 410/418 e 446/447 que julgou a ação indenizatória parcialmente procedente para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), bem como condenar as partes autora e ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, então arbitrados em 10% do valor da condenação.

A empresa Gocil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. apelou a fls. 429/435 alegando, em suma, ausência na falha da prestação de serviços; ausência de uso da força e de agressões verbais, tampouco de medidas desproporcionais na contenção do autor; alega que o autor deu início às agressões verbais e, após a sua contenção, correu para a saída da estação Piquiri; aduz que o laudo do Instituto Médico Legal foi elaborado dois dias após a ocorrência dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivo pelo qual não revela nexos de causalidade entre a conduta dos agentes de segurança e as lesões constatadas pela perícia médica; requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos interpôs recurso de apelação a fls. 449/456 aduzindo, em suma, a ausência de nexos de causalidade entre as lesões do autor e qualquer conduta das réis; a inexistência de registro de ocorrência relacionada aos fatos alegados pelo autor, havendo apenas registro do socorro prestado após este ter sido encontrado dentro do córrego que passa próximo à saída da estação Piquiri; argumenta que os agentes de segurança utilizaram a força proporcionalmente; que o conjunto probatório dos autos é frágil; que inexistente prova de qualquer ocorrência de dano moral ou material; que o montante arbitrado a título indenizatório merece redução.

O autor interpôs recurso de apelação adesivo, a fls. 476/482, deduzindo, em síntese, estar comprovada a agressão injusta que sofreu, bem como a natureza grave das lesões dela decorrentes. Requer, resumidamente, a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 485/490 e 491/495 requerendo o desprovimento do recurso do autor.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Com o devido respeito, o recurso dos réus não merece provimento ao passo que o recurso adesivo do autor deve ser parcialmente provido.

Ausentes preliminares, passa-se à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O caso trata de pedido indenizatório deduzido em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão de agressão que o autor alega ter sofrido no interior de estação de trem da primeira ré, por seguranças terceirizados pertencentes ao quadro funcional da segunda ré, empresa prestadora de serviços.

A parte autora alega, em resumo, que, ao desembarcar de um dos trens da corré CPTM na Estação Barra Funda, esqueceu no interior da condução uma bolsa contendo uma bíblia e um alvará de soltura lavrado em seu nome.

Ao indagar aos agentes de segurança da estação respectiva sobre como poderia reaver tais bens, foi orientado a dirigir-se à Estação Piquiri, onde, em contato com outros agentes, inquiriu sobre seus pertences.

Aduz que, após os prepostos tomarem conhecimento de que o autor era egresso do sistema carcerário, estes passaram a ofendê-lo, o que deu início a uma desavença, a qual terminou com a sua perseguição e agressão pelos mesmos agentes, os quais desferiram contra o autor diversos golpes cassetete, sendo que em seguida à sua fuga para fora da estação, por estar desorientado em razão dos ferimentos, veio a cair em uma vala de cinco metros de altura. Alega que as agressões e a queda lhe ocasionaram lesões corporais de natureza grave.

Juntou documentos (fls. 21/93).

A corré CPTM aduziu, em suma, que inexistia comprovação dos fatos alegados pelo autor, pois ocorrências como a relatada nos autos são obrigatoriamente registradas, nos termos de suas normas de serviço. Ocorre que, neste caso específico, inexistente registro de qualquer ocorrência, o que retira a verossimilhança das alegações do autor. A única ocorrência registrada naquele dia com relação ao autor foi a prestação de socorro que o mesmo recebeu das corrés, sendo que estas o conduziram até o hospital e zelaram por sua integridade física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Documentos juntados a fls. 122/137.

A corré Gocil, por sua vez, argumenta ser empresa de vigilância e proteção patrimonial de excelência. Alega que, ao contrário do alegado pelo autor, os seguranças foram injustamente agredidos verbalmente por ele, sendo que os vigilantes deram início à percussão do autor, mas este logrou em sair da estação Piquiri antes de ser alcançado. Aduz que os agentes de segurança agiram no estrito cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como que não praticaram nenhum excesso contra o autor. Argumenta, ao final, que, ao caso, não se pode desconsiderar a concorrência de culpa do autor para a concretização do dano que alega ter sofrido, pois este não se portou adequadamente no ambiente do transporte público.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidos, na qualidade de informantes, os dois vigilantes acusados da agressão, bem como, na qualidade de testemunha, dois funcionários das corrés.

A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, por ter reconhecido a ocorrência das agressões, bem como a sua natureza grave, condenando as correqueridas, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00 a título de indenização por dano moral.

Diante de tais fatos e fundamentos, vejamos:

O caso retrata nítida relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é usuário do sistema de transporte público, serviço fornecido pela correquerida CPTM, incidindo então a responsabilidade objetiva do transportador, art. 14, caput, do CDC e art. 734 do CC.

Forçoso reconhecer que o transporte de passageiros é um serviço público, assim, dentro de tal contexto, a requerida, como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, conforme dispõe o artigo 37, § 6º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Federal, tem responsabilidade objetiva, ou seja, basta à vítima demonstrar o fato danoso e o nexo causal dos danos ocasionados decorrentes da prestação do serviço público para obrigar o prestador de tal serviço a indenizar os danos causados.

Nesse sentido, vale transcrever lição de Rui Stoco:

“Assim, por força daquela norma da Carta Magna, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público – no caso as empresas de transporte em geral - , é objetiva, escoada na teoria do risco”¹

Aplicável à espécie, também o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

¹ "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2007, pág. 287.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode olvidar, por fim, a disposição do artigo 932, III, do Código Civil, segundo a qual o empregador responde pelos danos causados por seus prepostos, a saber:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”

Não se nega que os agentes de segurança da CPTM, no exercício da atividade, devam zelar pela segurança dos usuários e atuar imediatamente para evitar riscos.

No entanto, no caso dos autos, a conduta dos agentes extrapolou o parâmetro da normalidade para o exercício de suas funções, conforme constatado na prova oral e documental produzida, as quais atestam a concretização de lesões corporais graves no autor.

Como já exposto, segundo relato da parte autora, este foi injustamente ofendido e perseguido por agentes de segurança das corrés, os quais proferiram contra ele golpes de cassetete, sendo que o último atingiu sua cabeça, o que fez com que perdesse o sentido e caísse no córrego à frente da estação.

Apesar de as requeridas negarem tais fatos, a corré CPTM, em sua contestação, informa que “toda e qualquer ocorrência ferroviária, incluindo aquelas que resultem em danos e/ou prejuízo aos seus usuários, deve ser objeto de Averiguação Sumária (...)” e que “a Requerida possui banco de dados para registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interno de ocorrências, em que as situações acontecidas dentro de suas estações e composições são lançadas. Qualquer reclamação de usuários, atendimento a eles prestado ou fato envolvendo seus funcionários ou terceirizados é registrado, para posterior apuração”, mas, com relação a esta ocorrência específica a CPTM informa que “no caso dos autos não consta nos registros internos da Corré CPTM nenhuma ocorrência em nome do Autor relacionada aos fatos descritos na inicial” – (fls. 102/103).

Como restou alegado pela própria CPTM em sede de Primeira Instância, tal registro de ocorrência, que é obrigação da ré por força de suas Normas de Serviço (fls. 129/135), é de extrema relevância, uma vez que as imagens das câmeras de segurança relacionadas a ocorrências são gravadas em DVD e armazenadas em acervo da CPTM, ao passo que os demais registros de imagem são apagados após trinta dias de sua captura (fls. 233).

No presente caso, muito embora os seguranças, em sede de inquérito policial, tenham admitido ter proferido “duas borrachadas” (fls. 336, 338 e 373) (jargão para dois golpes de cassetete) contra o autor na ocasião, inexistente qualquer registro de tal ocorrência, seja em relatório interno da CPTM ou em imagem de câmera de segurança.

A corré CPTM, inclusive, afirma expressamente que o motivo pelo qual não dispõe das imagens relativas aos fatos alegados pelo autor é o de inexistir registro de ocorrência referente às “borrachadas” proferidas contra ele.

Em testemunho, o informante do Juízo, Senhor Edson Rodrigues dos Santos, segurança a quem o autor atribui parte de suas agressões, alegou que o fato não foi registrado por não fugir da normalidade cotidiana do serviço. Do mesmo modo, aduz que naquele mesmo dia foi suspenso de seu posto de trabalho por não ter feito tal registro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, com todas as vênias, a alegação de que o uso da força, inclusive com golpes de cassetete, contra usuários da CPTM não foge da normalidade do serviço não merece guarida, tanto que, conforme seu testemunho, no dia dos fatos, o agente de segurança foi suspenso por tal omissão de registro.

Outra indagação que emerge é a respeito do motivo pelo qual a corre CPTM não preservou as imagens dos fatos se, no próprio dia do ocorrido, puniu seu agente de segurança por não ter feito o registro próprio do uso da força contra um de seus usuários.

No caso, como dito, não resta dúvida quanto à aplicabilidade do CDC e, inclusive, de seu artigo 6º, VIII, o qual impõe ao fornecedor o ônus da prova, o que, por si só, bastaria, *in casu*, ante a farta prova documental e testemunhal produzida, para condenar as requeridas a indenizar o autor pelo dano moral suportado.

Mas não é só, porque há nos autos inofismáveis elementos que comprovam, na esfera cível, as agressões severas sofridas pelo autor na Estação Piquiri.

A fls. 137 a corre CPTM juntou aos autos registro de ocorrência no qual informa que o autor “foi encontrado caído em uma valeta (...). Havia escoriações no tornozelo, na cabeça e nas costas (...)”.

A testemunha José Normando Barros, funcionário da corre Gocil e prestador de serviço de vigilância à corre CPTM, foi quem atendeu o autor, segundo o registro de ocorrência assistencial (fls. 137). Em seu testemunho, informa que o autor apresentava corte na parte anterior da cabeça, bem como escoriação nos braços e queixava-se de dor nas pernas, alegando que os seguranças o haviam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agredido.

Os documentos médicos de fls. 28/42, em sua maioria elaborados no dia dos fatos, dão conta da ocorrência de fratura no tornozelo, além de lesão no joelho do autor.

Com o devido respeito, tais elementos são suficientes para repelir as impugnações das corrés ao laudo médico elaborado por Perito do Instituto Médico Legal, as quais alegam que o lapso temporal de dois dias entre a ocorrência dos fatos e a realização da perícia afastaria o nexo de causalidade *in casu*.

Isso porque, pelo que consta nos autos, todas as lesões detectadas no Laudo de Lesão Corporal de fls. 79 já haviam sido identificadas por outros meios no dia da ocorrência dos fatos ora discutidos.

Sobre indigitado laudo, tem-se que o experto asseverou que “a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias” (fls. 79).

Ademais, ainda que os agentes tenham negado veementemente a agressão contra o autor, seus testemunhos contradizem diretamente a declaração prestada perante a autoridade policial, em inquérito criminal para apuração dos fatos ora discutidos, no qual afirmaram ter preferido “duas borrachadas” (jargão para “dois golpes de cassetete”) contra o autor (fls. 336, 338 e 373).

O próprio Laudo de Lesão Corporal de fls. 79 reconhece que o autor sofreu fratura de maléolo lateral esquerdo, edema subgaleal e escoriação em crosta em região occipital esquerda, de dois centímetros de diâmetro.

Lesões estas que condizem perfeitamente com as agressões e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posterior queda relatadas pelo autor.

Diante de tal cenário, inegável o excesso empregado pelas requeridas na contenção da parte autora, pois ainda que houvesse resistência de sua parte, não estaria justificada a utilização de força, na proporção verificada nos autos, que resultou nos aludidos ferimentos do autor, os quais, no entender do Ilustre Perito do Instituto Médico Legal, configuraram lesão corporal de natureza grave (fls. 79).

Importa ressaltar, que os danos morais, no caso, são patentes, em que pese as alegações das requeridas, de que o apelante não demonstrou que o fato (agressões físicas e morais) e onexo causal, a fim de configurar eventual responsabilidade das requeridas pela reparação pretendida.

Como já afirmado, o autor trouxe aos autos elementos mais que suficientes para demonstrar as agressões sofridas sendo que, no caso vertente, era, em realidade, das rés o ônus de demonstrar a proporcionalidade da força utilizada para conter o autor, o que não restou comprovado.

Reforce-se que, caso tivessem sido atendidas integralmente as Normas de Serviço da corré CPTM, o fato teria dado ensejo a registro de ocorrência, com gravação e armazenamento das imagens das câmeras de segurança que registraram a ação de seus prepostos, o que não foi feito *in casu*.

Portanto, em razão do descumprimento da obrigação de transportar o autor, ora apelante, de maneira segura e protegida, ou ainda, incólume, deve a ré ser condenada ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela parte autora.

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto didático ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter didático, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Nesse sentido:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.²

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem

² STJ – REsp nº 698772/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

causa. ...”³

Desta maneira, pelos motivos acima lançados, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como as provas que lhes dão suporte, a condenação a título de dano moral é de rigor, devendo, para devidos fins próprios, ser fixada no valor de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), quantia que, inclusive, se compatibiliza com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade aplicadas ao caso concreto.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indeni-zação por dano moral - Pleito julgado procedente - Autor que foi vítima de agressão física perpetrada por prepostos de empresa de segurança - Entrevero que ocorreu no interior da estação de trens da "CPTM" e foi satisfatoriamente demonstrada com prova documental e testemunhal - Responsabilidade que se estende a empresa ré - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Manutenção da sanção extrapatrimonial de R\$ 20.000,00, que bem compõe a lesão experimentada, servindo de punição adequada ao ofensor - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011359-92.2015.8.26.0554;

³ STJ - REsp 797836/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Acidente - Queda em plataforma de estação ferroviária - Fratura na tíbia e no calcânhar que provocaram o afastamento das ocupações habituais durante três meses, além de cicatriz de 10 centímetros na parte anterior do joelho esquerdo - Autora que contava 15 anos na época dos fatos - Atendimento tardio pela CPTM - Ocorrência de lesão reparável - Laudos periciais que indicam as agressões sofridas, o nexo causal e o dever de indenizar, ainda que moderadamente - Indenização por dano moral fixada em R\$20.000,00, cifra adequada ao caso concreto - Precedentes - Além de o maior pedido ser o de indenização por danos morais, aplica-se ao caso a Súmula 326 do STJ, que repele a sucumbência recíproca quando desatendido na integralidade o que foi requerido a tal título - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido para se fixar a indenização por danos morais para R\$20.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste acórdão e com juros a contar da citação, arcando a ré, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1028026-89.2017.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

AGRAVO RETIDO Insurgência contra a decisão indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para localização de endereços de testemunhas Inadmissibilidade Diligência que compete à parte interessada Intervenção do Judiciário que deve ocorrer de forma excepcional, após esgotados os meios de que dispõe a parte Precedentes jurisprudenciais Cerceamento de defesa não configurado Recurso improvido. RECURSO Apelação de POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a "ação ordinária de indenização por ato ilícito danos morais" Inadmissibilidade Contrato de transporte Os depoimentos testemunhais colhidos demonstram que o autor sofreu agressões físicas perpetradas por seguranças da empresa de vigilância Uso imoderado da força Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia a teor do artigo 333, inciso II do CPC Danos morais configurados Pedido de redução da verba indenizatória Desacolhimento Recurso improvido. RECURSO Apelação de CPTM Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a "ação ordinária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indenização por ato ilícito danos morais"
 Inadmissibilidade Contrato de transporte Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia a teor do artigo 333, inciso II do CPC Pedido de redução da verba indenizatória Desacolhimento Termo inicial dos juros de mora Responsabilidade contratual Incidência a partir da citação Inteligência do artigo 219 do CPC e do artigo 405 do Código Civil Prequestionamento Recurso improvido. RECURSO Apelação do autor Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a "ação ordinária de indenização por ato ilícito danos morais" Admissibilidade parcial Pedido de majoração do "quantum indenizatório" Desacolhimento Valor da condenação (R\$ 20.000,00 vinte mil reais) mantido Referida quantia é suficiente para desestimular as ofensoras a repetir o ato Honorários advocatícios rearbitrados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação_ Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0217026-77.2007.8.26.0100; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2013; Data de Registro: 17/10/2013)

MATÉRIA PRELIMINAR ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO objeção impertinente autor que tem interesse na majoração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

valor da indenização por danos morais preliminar rejeitada recurso adesivo conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL contrato de transporte de passageiro autor espancado na estação de trem por prepostos da ré inexistência de provas acerca de provocação injusta ré que não podia extrapolar seu dever de manutenção da segurança dano moral bem demonstrado, decorrente da ofensa à integridade física do autor. VALOR DA INDENIZAÇÃO montante estipulado na sentença (R\$ 15.000,00) que merece ser aumentado majoração para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) valor razoável, com atenção às finalidades preventiva e compensatória que devem compor a verba obediência às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. JUROS DE MORA hipótese em que o termo inicial de incidência é a data da citação inaplicabilidade da Súmula nº 54 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS autor que sucumbiu quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e de pensionamento êxito apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais hipótese de sucumbência recíproca artigo 21 do CPC recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 0234445-47.2006.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 21/03/2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Ação de indenização por danos morais Agressões injustificadas efetuadas por funcionários da ré contra o autor - Lesão física comprovada Dano moral configurado Sentença reformada Agravo retido não conhecido posto que não reiterado - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0198051-41.2006.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2014; Data de Registro: 04/02/2014)

TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. Ação de indenização por danos patrimonial e moral. Sentença de procedência, com conseqüente apelo da ré. Correção de ofício para constar no dispositivo da r. sentença a parcial procedência da ação, uma vez não acolhidos integralmente pelo juízo de origem os valores postulados. Responsabilidade objetiva da recorrente, ante contrato de transporte. Fratura suportada pelo autor apelado em braço direito que decorre incontroversamente de agressões físicas praticadas por agente de segurança de empresa contratada pela ré apelante. Ausência de demonstração de excludente de responsabilidade. Não demonstração satisfatória acerca da renda auferida pelo apelado à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

época dos fatos. Afastamento de suas atividades efetivamente demonstrado pelo período de trinta dias. Indenização por lucros cessantes que deve ser reduzida para um salário mínimo. Dano moral. "Quantum" reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante fratura em braço direito do autor apelado, ausente prova de sequelas, observada a capacidade econômica da transportadora, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção de ofício do dispositivo da r. sentença para constar a parcial procedência da ação, e recurso parcialmente provido para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes para um salário mínimo pelo mês em que o recorrido ficou afastado em razão do ilícito, no valor correspondente à época, bem como para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(TJSP; Apelação Cível 1008275-63.2017.8.26.0053; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

DANO MORAL – Contrato de transporte – Passageiro que é agredido por agentes da segurança da empresa ré
 -- Dever da companhia de reparar os danos morais experimentados pela vítima: – A empresa de transporte responde, de forma objetiva, pela reparação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos danos morais experimentados pelo passageiro que vem a ser abordado e agredido fisicamente e verbalmente, por seguranças da ré. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. – Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. CORREÇÃO MONETÁRIA – Indenização de danos morais – Termo inicial – Inteligência da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça: – A correção monetária do valor de indenização por danos morais incide a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, à luz da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. JUROS MORATÓRIOS – Ação indenizatória – Responsabilidade civil contratual – Termo inicial de incidência – Data da citação – Inteligência dos artigos 406, do CC e 219, do CPC/1973 – Inaplicabilidade da Súmula n° 54 do STJ: – Tratando-se de verba indenizatória arbitrada em razão do descumprimento do dever de boa-fé pós-contratual, os juros moratórios devidos incidem a partir da citação do requerido, segundo orientam os artigos 406, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil/1973. A aplicação da Súmula n° 54 do STJ é restrita aos casos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

responsabilidade civil extracontratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono: – A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 0034708-07.2013.8.26.0007; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2018; Data de Registro: 23/01/2018)

DANO MORAL – AGRESSÕES FÍSICAS POR VIGILANTES A USUÁRIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DANOS CARACTERIZADOS - INCONFORMISMO DAS RÉS AFASTADO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$10.000,00 – QUANTIA ADEQUADA À ESPÉCIE – APLICAÇÃO DO ART. 252, DO RITJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 362, STJ – JUROS – INCIDÊNCIA – SÚMULA 54, STJ - ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL -. Abordagem por agentes de segurança a usuário da CPTM que extrapolou os parâmetros da do exercício da profissão. Agressões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

físicas em grave excesso comprovadas por laudo médico. Inexistência de culpa do autor agredido ou de legítima defesa. Ausência de prova do suposto soco desferido pelo autor, que também não afastaria o excesso na atitude dos prepostos da ré. Danos morais caracterizados e quantum indenizatório fixado com parcimônia na quantia de R\$10.000,00. Ratificação dos fundamentos a fim de se evitar repetições desnecessárias, consoante artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Em condenação a indenização por danos morais, incide a correção monetária desde o arbitramento, em primeiro ou segundo grau de jurisdição. E tratando-se de ilícito extracontratual, os juros são contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e dos precedentes desta 8ª Câmara de Direito Privado. Honorários que comportam aumento para 20% do valor da condenação, em face da complexidade da causa. Sentença reformada em parte. Resultado: apelações (principais) das réus desprovidas; apelação (adesiva) do autor provida em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0011860-79.2006.8.26.0198; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 16/11/2015)

Conclui-se, portanto, que a r. sentença deve ser reformada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), montante este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma como determinado na r. sentença, uma vez que tais pontos não foram objeto de irresignação recursal.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento aos recursos dos réus. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios devidos pelos réus são majorados para 20% do valor da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator